



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- E - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.503/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 02/02/2024

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 11/2024 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária de 20/02/2024, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 a 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>20, 02, 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.503 / 2024

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 103 da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. A incapacidade permanente de servidor para fins de aposentadoria, bem como a incapacidade ou deficiência de dependente no caso de pensão, deverá ser atestada em parecer realizado exclusivamente por junta médica designada pelo IPREM, constituída por 2 (dois) médicos peritos, que poderão ser contratados, credenciados ou cedidos mediante convênio com o Poder Executivo.

Parágrafo único. Também compete à junta médica de que trata o caput a análise conclusiva quanto à reabilitação do beneficiário para a atividade laboral.” (NR)

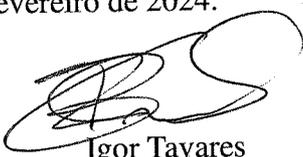
Art. 2º A Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, fica acrescida do art. 103-A seguinte:

“Art. 103-A. Competirá a um único médico perito as reavaliações periódicas nos benefícios previdenciários, análises de doenças incapacitantes para isenção de imposto de renda e outros fins e, ainda, reexame do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho para concessão de aposentadoria por exposição a agentes nocivos à saúde.” (NR)

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de fevereiro de 2024.


Elizete Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.503, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 103 da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.103 A incapacidade permanente de servidor para fins de aposentadoria, bem como a incapacidade ou deficiência de dependente no caso de pensão, deverá ser atestada em parecer realizado exclusivamente por junta médica designada pelo IPREM, constituída por 2 (dois) médicos peritos, que poderão ser contratados, credenciados ou cedidos mediante convênio com o Poder Executivo.

Parágrafo único. Também compete à junta médica de que trata o caput a análise conclusiva quanto à reabilitação do beneficiário para a atividade laboral.” (NR)

Art. 2º. A Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, fica acrescida do art. 103-A seguinte:

“Art. 103-A Competirá a um único médico perito as reavaliações periódicas nos benefícios previdenciários, análises de doenças incapacitantes para isenção de imposto de renda e outros fins e, ainda, reexame do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho para concessão de aposentadoria por exposição a agentes nocivos à saúde.” (NR)

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 01 de fevereiro de 2024.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “altera a Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, e dá outras providências”.

Essa propositura visa tornar mais eficiente e econômica a perícia médica do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM, garantindo melhor atendimento aos segurados do instituto.

Trata-se de uma medida de gestão proposta pelo Diretor-Presidente da autarquia, que – em consideração ao dia-a-dia do instituto – tem a convicção de que a mudança tencionada se traduz em ganho operacional e financeiro.

Atender bem o servidor ativo e inativo é algo que deve ser constantemente buscado, conferindo dignidade e retribuindo os serviços daqueles que trabalharam e trabalham em prol da população de Pouso Alegre.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 01 de fevereiro de 2024.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.503/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o art. 103 da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 A incapacidade permanente de servidor para fins de aposentadoria, bem como a incapacidade ou deficiência de dependente no caso de pensão, deverá ser atestada em parecer realizado exclusivamente por junta médica designada pelo IPREM, constituída por 2 (dois) médicos peritos, que poderão ser contratados, credenciados ou cedidos mediante convênio com o Poder Executivo.

Parágrafo único. Também compete à junta médica de que trata o caput a análise conclusiva quanto à reabilitação do beneficiário para a atividade laboral.” (NR)

O *artigo segundo (2º)* determina que a Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, fica acrescida do art. 103-A seguinte:

“Art. 103-A Competirá a um único médico perito as reavaliações periódicas nos benefícios previdenciários, análises de doenças incapacitantes para isenção de imposto de renda e outros fins e, ainda, reexame do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho para concessão de aposentadoria por exposição a agentes nocivos à saúde.”
(NR)

O **artigo terceiro (3º)** que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



INICIATIVA:

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município que prevê em seu artigo 45, inciso XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

COMPETÊNCIA :

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 19, artigo 39 e artigo 122, todos da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 19. Compete ao Município:

(...)

XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos;

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;



Art. 122. O Município instituirá regime próprio de previdência municipal para o servidor público e para a família. (Redação dada pela Emenda à LOM n° 36, de 10/06/2002).

(...)

§ 5° O município instituirá entidade da administração indireta para gerir, com exclusividade, o regime próprio de previdência dos servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e inativos. (Redação dada pela Emenda à LOM n° 36, de 10/06/2002).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43, da Lei n° 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “altera a Lei Municipal n° 4.643, de 26 de dezembro de 2007, e dá outras providências”.



Essa propositura visa tornar mais eficiente e econômica a perícia médica do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre — IPREM, garantindo melhor atendimento aos segurados do instituto.

Trata-se de uma medida de gestão proposta pelo Diretor-Presidente da autarquia, que — em consideração ao dia-a-dia do instituto — tem a convicção de que a mudança tencionada se traduz em ganho operacional e financeiro.

Atender bem o servidor ativo e inativo é algo que deve ser constantemente buscado, conferindo dignidade e retribuindo os serviços daqueles que trabalharam e trabalham em prol da população de Pouso Alegre.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.503/2024**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1503/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.503/2024 tem como objetivo autorizar e sancionar a seguinte lei:

Art.1º O art. 103 da Lei Municipal nº 4.643, de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.103 A incapacidade permanente de servidor para fins de aposentadoria, bem como a incapacidade ou deficiência de dependente no caso de pensão, deverá ser atestada em parecer realizado exclusivamente por junta médica designada pelo IPREM, constituída por 2 (dois) médicos peritos, que poderão ser contratados, credenciados ou cedidos mediante convênio com o Poder Executivo”.

Art.2º A Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, fica acrescida do art. 103-A seguinte:

“Art.103-A Competirá a um único médico perito as reavaliações periódicas no benefícios previdenciários, análises de doenças incapacitadas para isenção de imposto de renda e outros fins e, ainda, reexame do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho para concessão da aposentadoria por exposição a agentes nocivos à saúde”.

O presente Projeto visa tornar mais eficiente e econômica a perícia médica do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM, garantindo melhor atendimento aos segurados do instituto. Essa medida foi proposta pela Diretor-Presidente da autarquia, tendo a convicção de que essa mudança tencionada se traduz em ganho operacional e financeiro.



Atender bem o servidor ativo e inativo é algo que se deve ser constantemente buscado, conferindo dignidade e retribuindo os serviços daqueles que trabalharam e trabalham em prol da população de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO DA RELATORIA



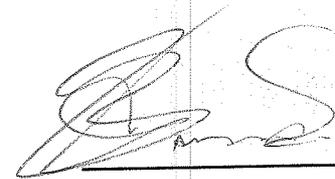
O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.503/2024.**

Pouso Alegre, 05 de fevereiro de 2024.



Ely da Autopeças

Relator



Igor Tavares
Presidente



Gilberto Barreiro
Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.503/2024 QUE "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1.503/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo alterar o artigo 103, da Lei Municipal nº 4.643/2007, bem como acrescentar o artigo 103-A à Lei Municipal nº 4.643/2007.

O Projeto tem como fim tornar mais eficiente e econômica a perícia médica do IPREM (Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre), garantindo, assim, melhor atendimento aos segurados do instituto.

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.503/2024, emite-se o parecer.

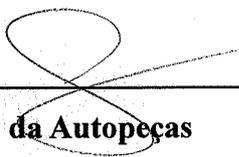
Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais - 1540-2004 1740 008560 1/1



CONCLUSÃO

Em conclusão, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.503/2024, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2024.



Ely da Autopeças
Relator Ad hoc



Igor Tavares
Presidente



Odair Quincote
Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.503/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do O PROJETO DE LEI Nº 1.503/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 71, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. 11 da Lei Orgânica Municipal, administrar os cargos do Executivo e as respectivas remunerações, segundo art. 45, inciso V, c/c art. 69, inciso XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos administração pública municipal.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Projeto de Lei nº 1.503/2024 visa tornar mais eficiente e econômica a perícia médica do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre — IPREM, garantindo melhor atendimento aos segurados do instituto.

Com base no art. 194, parágrafo único da Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei,



organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1503/2024, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 20 de fevereiro de 2024.

Oliveira
Relator

Dionício do Pantano
Presidente

Bruno Dias
Secretário



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE
PROJETO DE LEI Nº 1.503/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO QUE DISPÕE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI Nº 1.503/2024, “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitam pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade

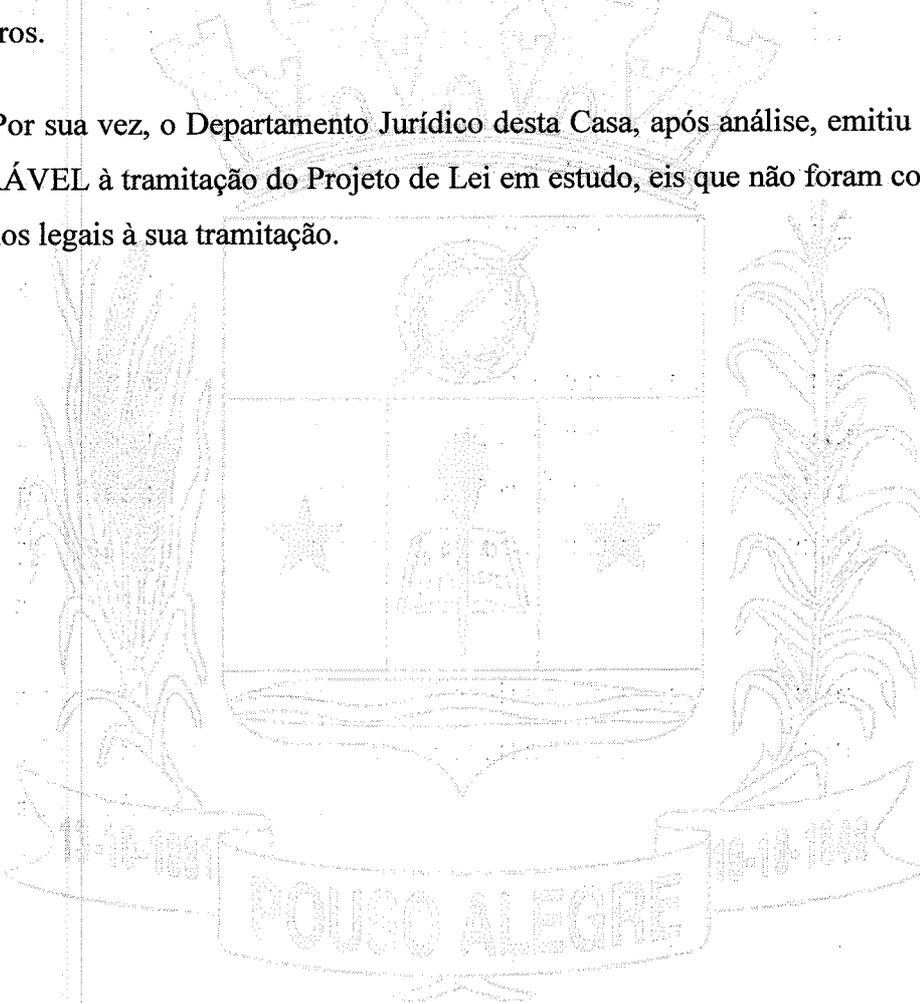
Recebido em 20/02/24,
às 18h 18
[Handwritten signature]



A competência privativa do Prefeito na administração dos cargos do Executivo é estabelecida pelo art. 45, inciso I, em conjunto com o art. 69, incisos II e XIII da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei N° 1.503/2024, visa melhorar a eficiência e a economia das perícias médicas no Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre (IPREM), visando aprimorar o atendimento aos segurados. É uma iniciativa do Diretor-Presidente da autarquia, que acredita que essa mudança resultará em ganhos operacionais e financeiros.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.503/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 05 de janeiro de 2024.

Igor Tavares
Relator

Ely da Autopeças
Presidente (Ad hoc)

Arlindo Da Motta
Secretário